



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720125/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.652 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente SUELI ROCHA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra a interessada acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento 2016/798353499205850 em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2016, ano-calendário 2015.

2. O valor do imposto a restituir pleiteado na referida DIRPF foi alterado de R\$ 9.281,43 para R\$ 6.603,91. Como R\$ 6.458,84 já haviam sido restituídos à contribuinte, o saldo do imposto a restituir ajustado na notificação de lançamento totalizou R\$ 145,07.

DEMONSTRATIVO DO VALOR A RESTITUIR

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	6.603,91
2	Imposto Já Restituído (*)	6.458,84
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	145,07

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2016 , ano-calendário de 2015 .

3. As infrações apuradas foram:

3.1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.;

3.2 Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

4. Segunda consta na notificação de lançamento, a contribuinte não apresentou “*laudo médico oficial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”.

5. Regularmente intimada da notificação de lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41; 43 a 45 e os documentos de folhas 3 a 20, onde em síntese arguiu:

A legislação assegura a isenção do IR aos contribuintes portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

Os documentos em anexo comprovam que a Contribuinte é portadora de Angina Pectoris Sintomática desde dezembro de 2012, CID I20, cardiopatia grave, que se enquadra entre as moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88 e no §2º do Art. 30 da Lei nº. 9.250/95.

Deve ser considerado por Vossa Senhoria que há uma grande dificuldade de atendimentos pelo Posto de Saúde do SUS, o que leva a atendimentos populares gratuitos ou por taxas junto ao sistema da UNIG (no qual os profissionais atendem com a presença de estagiários de medicina).

Por esta razão a Contribuinte apresentou laudo médico pelo atendimento popular e não pelo posto de saúde propriamente dito.

Assim, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO que esclarece as retificações das Declarações de IR da Contribuinte, COMPROVAM a moléstia grave e conseqüentemente a ISENÇÃO da Contribuinte diante da moléstia grave comprovada, requerendo desde já o ressarcimento dos valores pagos.

6. É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 02/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 59) **ocorreu em 30/12/2020, quarta-feira** sendo, portanto, **o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 29/01/2021, sexta-feira.**

Contudo, a interessada somente protocolou sua peça recursal no dia **02/02/2021, terça-feira**, tudo de acordo com o registrado, no sistema e-processo (e-fls. 60/64).

Assim, resta configurado que a interessada interpôs recurso voluntário após o limite do prazo para tanto.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura